



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001360-15.2016.815.0131

05

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTES : José Gonçalo Alves ME

ADVOGADO : Francisco Francinaldo (OAB/PB 11.635)

APELADO : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

ADVOGADO : Leandro Moreira Pita (OAB/PB 12.542)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Embargos à execução – Pessoa Jurídica – Preparo – Ausência – Concessão de prazo para comprovação ou recolhimento do preparo – Inércia – Deserção – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

– Apesar de devidamente intimado na forma do art. 932, parágrafo único, a parte recorrente deixou transcorrer “*in albis*” o prazo assinalado para comprovar a impossibilidade econômico-financeira de arcar com as custas recursais ou a juntada do comprovante do pagamento do preparo recursal, assim, deve ser negado

seguimento ao apelo, diante da manifesta deserção.

- Súmula nº 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível (fls. 46/49) interposta por **JOSÉ GONÇALVES ALVES - ME**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos de embargos à execução, sob o nº 0001360-15.2016.815.0131, em face do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**, que rejeitou os embargos à execução e extinguiu o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Nas razões de sua irresignação, preliminarmente, a empresa recorrente JOSÉ GONÇALVES ALVES - ME pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, pelo recebimento da presente apelação, sob a alegação de que se encontra impossibilitada de arcar com os encargos processuais, por ser microempresa individual e seu patrimônio é confundido com o da pessoa física que a exerce, afirmando ser uma mera ficção legal a distinção entre empresa e empresário.

Contrarrazões do recorrido, aduzindo preliminarmente a intempestividade do recurso, da impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica, sem a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência desacompanhada de provas (fls. 52/68).

Instada a se pronunciar, à douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fl. 75).

Determinada a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo recursal ou comprovar a impossibilidade econômico-financeira de arcar com as custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 99, § 2º e 101, § 2º do CPC (fls.80/82).

Devidamente intimado, a parte apelante

não apresentou resposta e não houve a realização do preparo recursal, conforme certidão fls. 83.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A análise dos pressupostos de admissibilidade é requisito essencial à apreciação dos recursos e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão “ad quem” não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

No que diz respeito ao preparo, observa-se que o recorrente, apesar de ter sido intimado, **não juntou a respectiva guia comprovando o pagamento das despesas processuais**, estando, portanto, deserto a apelação cível.

Registre-se que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita.

Com efeito, diz o art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil que o recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovará o pagamento do respectivo preparo.

O mencionado dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 1.007 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 3º - É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery

Júnior:

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo” (Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição).

Nessa ordem de ideias, destaca José

Carlos Barbosa Moreira:

“... o requisito do preparo consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso” e a sanção para a falta de preparo oportuno é a deserção. Destarte, não há que se perquirir se o recorrente conservou ou não a vontade de preparar posteriormente a apelação interposta sem o prévio recolhimento das custas. A omissão em preparar a tempo o recurso é causa puramente objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação sobre a vontade do omissor. (‘O novo Processo Civil Brasileiro’, 18. ed., Rio, Forense, 1996, p. 138).

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, LXXIV que, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que

servam para indicar a capacidade financeira, nem é prova inequívoca, sem contar que é desnecessária ante a possibilidade do próprio advogado afirmar na inicial, desde que tenha poderes para tanto, declarado na procuração.

Na hipótese de o requerente ser uma pessoa jurídica, é imprescindível que haja comprovação de sua dificuldade financeira, ou seja, de fato que acarreta a sua ausência de condições para pagar as despesas processuais sem prejuízo da continuidade de desenvolvimento de seus fins.

Nos casos de pessoa jurídica microempresa individual, cabe registrar que esse fato, por si só, não tem o condão de justificar a concessão do benefício da justiça gratuita, pois necessário se faz que se apresente documentos que comprovem o real estado de hipossuficiência, tais como a declaração de imposto de renda e livros contábeis registrados na junta comercial.

“*In casu*”, em que pese a alegação da apelante de que se encontra impossibilitado de arcar com os encargos processuais, por ser microempresa individual e seu patrimônio é confundido com o da pessoa física que a exerce, afirmando ser uma mera ficção legal a distinção entre empresa e empresário. Caberia à recorrente, para se beneficiar da assistência judiciária, juntar aos autos provas cabais de sua carência de recursos financeiros, não sendo suficiente meras alegações.

Assim, certo é que, a partir do exame dos autos, não restou satisfatoriamente demonstrada a difícil situação financeira suportada pela recorrente, prevalecendo, em consequência, o entendimento de que possui condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais, mesmo a despeito de demonstrar o seu enquadramento em regime de microempresa individual.

Desse modo, foi oportunizado a parte autora o recolhimento do preparo, sendo que não houve resposta a intimação para comprovação da impossibilidade econômico-financeira de arcar com as custas recursais ou o preparo recursal realizado, o que enseja, via de regra, a ausência do pressuposto de admissibilidade que conduz ao não conhecimento do recurso por ser deserto.

Na mesma direção, já decidiu esta Corte de Justiça. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELO QUE VERSA APENAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA.

*AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO PELO PATRONO. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NOS §§ 4º E 5º DO ART. 99 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - **O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.** - O Código de Processo Civil de 2015 esclareceu que a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade, ressaltando que, neste caso, em havendo interposição de recurso que verse exclusivamente sobre o valor de honorários de sucumbência em favor do advogado do beneficiário, haverá a necessidade de pagamento de preparo, salvo de o próprio patrono igualmente demonstrar o direito à gratuidade. - Uma vez oportunizado, ao patrono da parte beneficiária da gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, quedando-se o interessado inerte em seu atendimento, não merece conhecimento o apelo que verse exclusivamente sobre honorários advocatícios. - Como é cediço, o recurso adesivo segue a mesma (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00606071120148152001, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 04-05-2017)(grifei).*

Diante do exposto, a ausência de preparo configura deserção do apelo, não merecendo conhecimento o recurso.

O art. 932, III do Código de Processo Civil, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante deserção do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

